

A. I. Nº - 08441286/03  
AUTUADO - ADELSON PEDRO CELESTINO  
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 04. 06. 2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0194-04/03

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** A infração não restou caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da falta de emissão de documento fiscal nas vendas realizada a consumidor final, conforme Termo de Visita Fiscal à fl. 3.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 9) e alegou que não emitiu notas fiscais de saída, pois, até a data da visita fiscal, não havia vendido nada. Diz que não emitiu nota fiscal com data de validade vencida, uma vez que o talão venceu no dia 11/12/02 e a última nota emitida neste talão foi em 11/12/02. Conclui afirmando que não cometeu infração alguma que o obrigue a pagar multa.

Na informação fiscal (fl. 12), o autuante ratifica a autuação e afirma que o Termo de Visita Fiscal (fl. 3) comprova a realização de vendas sem a emissão da devida documentação fiscal, no período de 11/12/02 até 15/01/03.

#### VOTO

No presente lançamento, o autuado é acusado de ter efetuado vendas a consumidor final sem a emissão da devida documentação fiscal. Para comprovar a infração, o autuante lavrou o Termo de Visita Fiscal (fl. 3) e cancelou as Notas Fiscais nºs 78 e 44 (fls. 2 e 4), para fins de “trancamento” dos talões. Por seu turno, o autuado nega que tivesse efetuado vendas sem a emissão da devida documentação fiscal ou que tivesse emitido documento fiscal com a data de validade vencida.

Analizando as peças que compõem o processo, observo que as mesmas, por si só, não comprovam o cometimento da irregularidade imputada ao autuado. Para atestar a realização de vendas sem a emissão da devida documentação fiscal, deveria o autuante trazer aos autos prova da realização de venda efetuada sem a emissão da devida documentação fiscal. Da forma como está demonstrado o cometimento da irregularidade, resta dúvida se, efetivamente, o autuado havia ou não realizado alguma venda a consumidor final. É provável que até as 17:00 horas do dia 15/01/03 o autuado tenha efetuado alguma venda, porém, nos autos, não ficou demonstrado que existia em caixa algum dinheiro, cheque, recibo ou qualquer outro comprovante decorrente de venda realizada. Para comprovar a realização de vendas sem a emissão de documentos fiscais, o autuante deveria, por exemplo, realizar uma auditoria de caixa ou outro procedimento fiscal capaz de evidenciar a irregularidade que foi imputada ao autuado.

Em face do comentado acima, considero que a infração não ficou caracterizada e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08441286/03, lavrado contra **ADELSON PEDRO CELESTINO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR